



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002109/2003-05
Recurso nº 882.623 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.936 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria AUDITORIA DCTF
Recorrente WILRICH & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO. EFEITOS.
LIMITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A eventual alteração dos fundamentos do lançamento por parte da autoridade julgadora só pode contribuir para a decretação da sua nulidade na situação em que o crédito tributário constituído só subsiste em razão dessa modificação. Não obstante, no caso vertente, em que não se identifica divergência entre os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância e os considerados pelas autoridades autuantes, não há que se falar em inovação e, muito menos, em nulidade dos feitos fiscais.

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO

A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada. Estando a compensação lastreada em ação judicial, o ali decidido deve ser obedecido em todo o seu teor, não havendo margem para aplicação parcial da decisão.

MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos de auditoria de DCTF, cujo crédito tributário tenha sido constituído sob a égide art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício. Subsiste nestes casos apenas a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Marcelo de Assis Guerra e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

WILRICH & CIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Em procedimento fiscal de auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF do ano-calendário de 1998, contra a sociedade empresária acima identificada foi emitido, em 17 de junho de 2003, o Auto de Infração nº 2.358 (f. 21 e 22, e anexos) por falta de pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao segundo, ao terceiro e ao quarto trimestres (meses de abril, julho e outubro) de 1998, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Os valores lançados por meio do referido Auto de Infração, de acordo com o que consta em seu item 4, são os seguintes:

Imposto (Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar) R\$ 48.059,92; Multa de Ofício (Passível de Redução) R\$ 36.044,94; Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003) R\$ 43.109,73- TOTAL R\$ 127.214,59.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs, em 20 de agosto de 2003, impugnação às fls. 1 a 7 (e anexos), em que alega:

1. DOS FATOS [...]2. PRELIMINARMENTE 2.1 DOS REQUISITOS À VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Neste subitem, a nulidade do Auto de Infração, pelo descumprimento em sua emissão de requisitos de validade, previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que enumera:

2.1.1 DA EXIGÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SER LAVRADO POR SERVIDOR COMPETENTE: emissão automática, pelo sistema informatizado da Receita Federal de São Paulo/SP, em que o Delegado da Receita Federal "[...] nem chega a verificar a regularidade do auto de infração, só toma ciência da sua existência no momento em que o contribuinte realiza sua defesa administrativa.";

2.1.2 DA HORA: falta de menção da hora da sua confecção;

2.1.3 DA DESCRIÇÃO DO FATO: falta de descrição detalhada da infração;

2.1.4 DA ASSINATURA DO AUTUANTE: falta de assinatura de próprio punho do emitente.

3. DO MÉRITO 3.1 DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

Cabe salientar que, no campo de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração n. 0002358, consta como argumento à autuação a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". Contudo, referidos valores foram quitados através do instituto da compensação, conforme demonstra a DCTF anexa.

É que a impugnante, em face da conhecida inconstitucionalidade das majorações da contribuição ao FINSOCL4L, ajuizou a ação ordinária n. 98.2004097-3, cuja decisão reconheceu-lhe o direito à compensação.

Diante da propositura da ação judicial, bem como da decisão favorável, a impugnante efetuou os lançamentos na sua contabilidade, declarando tais procedimentos nas correspondentes DCTF's, abatendo do valor devido a título de CSLL, os créditos resultantes da ação judicial n. 98.2004097-3, nos moldes do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário. Senão vejamos:

"Art. 156. [...] Ademais, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 210/2002, em seu art. 21, disciplina que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vendidos [Sic] ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

Destarte, tendo a autora efetuado a compensação do valor devido a título de CSLL nos meses de abril, julho e outubro de 1998, com créditos decorrentes da ação judicial n. 98.2004097-3, extinto encontra-se o crédito tributário.

Requer o cancelamento do Auto de Infração por não preencher os requisitos à sua validade e, sucessivamente, seu cancelamento

à vista da extinção do crédito tributário pela compensação realizada.

À f. 57, consta o seguinte despacho, de 9 de maio de 2005, da Agência da Receita Federal do Brasil em Brusque - SC:

Trata-se de débitos de IRPJ compensados pela contribuinte com créditos decorrentes de pagamento a maior de FINSOCIAL.

A compensação não foi homologada. Ver, a propósito, o processo nº 19994.000026/99-53.

Encaminhe-se, pois, este processo à DRF/BLU/SACAT-EQPAJ-SC, juntamente com o processo mencionado no parágrafo anterior, para as providências cabíveis.

À f. 58, manifestação da impugnante, de 17 de abril de 2006, nos seguintes termos:

Willrich Cia. Ltda. em atenção ao termo de comunicação n 2 577522024, datado de 01/04/2006, referente ao Auto de Infração de nº 2358, para informar que protocolou, tempestivamente, sua impugnação ao referido auto de infração em data de 20 de agosto de 2003 (cópia em anexo), que se encontra pendente de julgamento.

Assim, requer seja desconsiderado o presente termo de comunicação até decisão final do processo administrativo em que se impugna o Auto de Infração nº 2361.

Às f. 125 e 126, relatório do trabalho realizado pela EQPAJ — Sacat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau — SC, datado em 11 de fevereiro de 2005, no autos do já referido processo administrativo fiscal nº 19994.000026/99-53, que assim diz:

O processo em epígrafe refere-se a Ação Ordinária nº 98.2004097-3, fls. 02 a 12, onde as autoras objetivam a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCL4L, em razão da inconstitucionalidade das majorações de sua alíquota, com parcelas vencida e vincendas da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS.

A sentença de 1º grau, prolatada em 21/10/99, julgou procedente o pleito do contribuinte, reconheceu o direito das autoras de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores vincendos da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS, fls. 26 a 31.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recorreu da sentença de primeiro grau ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fls. 32 a 40.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da união e negou provimento ao recurso das autoras nos termos do relatório, reconhecendo o direito das autoras

compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS conforme acórdão publicado fls. 47.

Verificou-se a baixa definitiva com trânsito em julgado fls. 49.

A autora WILLRICH & CIA. LTDA. CNPJ nº 82.984.170/0001-12, apresentou darfs de pagamento e base de cálculo do FINSOCIAL do período 09/89 a 03/92, fls. 54 a 98 e, relatório das compensações efetuadas da COFINS, do IRPJ, da CSLL e, do PIS, 99 a 101.

Conforme decisão Judicial, foram efetuadas as compensações, de valores pagos a maior do FINSOCL4L, com parcelas vincendas da COFINS, fls. 126 a 182.

Foram levantados os créditos do FINSOCIAL no sistema CTSJ fls. 126 a 157, efetuado o trabalho de compensação no sistema CTSJ dos débitos da COFINS fls. 158 com os créditos oriundos do FINSOCIAL fls. 142 a 157, verificou-se que os valores pagos a maior a título de FINSOCL4L extinguiram todos o débitos da COFINS compensados conforme Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas, fls. 159 a 163, existindo ainda saldo de pagamentos, fls. 181 e 182, saldos estes atualizados pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) fls. 183 e 184, totalizando R\$ 3.378,08 (...).

Considerando o acima exposto proponho o envio do processo em epígrafe a ARF/BRUSQUE: Para dar ciência à autora Willrich & Cia. Ltda. de que os débitos da COFINS compensados foram homologados e pedido baixa dos que estavam inscritos em dívida ativa da União referente ao período 01 e 02/1999, e que existe um saldo de FINSOCL4L, fls. 121 e 122 o qual poderá ser pedido restituição ou compensação com débitos da COFINS;

Que os débitos da CSLL, do IRPJ e do PIS compensados indevidamente seguirão em cobrança, pois a decisão judicial não autorizou tal compensação.

À f. 127, cópia da Intimação 2/05, de 28 de fevereiro de 2005, feita nos autos do processo administrativo fiscal nº 19994.000026/99-53:

Dá-se ciência à interessada: a) da homologação da compensação dos débitos da COFINS; b) da solicitação do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa dos débitos da COFINS de 01 e 02/99; c) da existência de saldo de FINSOCL4L (demonstrativos anexos), que pode ser restituído ou compensado com débitos da COFINS; e d) do prosseguimento na cobrança dos débitos de CSLL, IRPJ e PIS, já que a decisão judicial não autorizou essa compensação.

À f. 132, resultado da Revisão do Lançamento, que faz menção aos demonstrativos de f. 128 a 131, cujo resumo à f. 131 dá conta de que o valor exigido a título de IRPJ no Auto de Infração

impugnado foi revisto com redução do valor original em R\$ 6.639,15, como segue:

<i>Valor orig.lançado</i>	<i>Valor O. Exonerado.</i>	<i>Valor orig. Mantido</i>
R\$ 48.059,92	R\$ 3.793,80	R\$ 44.266,12

A Intimação nº 081/2006, de 21 de setembro de 2006 (f. 139), entregue à contribuinte em 22 de setembro de 2006 (AR à f. 140) contém os seguintes dizeres:

Segue, em anexo, para ciência, cópia do despacho referente à revisão de lançamento efetuada no processo acima.

Fica o interessado intimado a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o(s) débito(s) discriminado(s) em anexo a esta intimação.

É facultado vista do processo, no endereço abaixo, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada.

Transcorrido o prazo acima, sem que ocorra o pagamento do(s) débito(s), o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. (o destaque não é do original).

Pela petição de f. 141 e 142, a impugnante requer seja mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário impugnado, e a remessa da impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, "[...] para que dela tome conhecimento e profira decisão, que mesmo sendo contrária à impugnante possibilitará que a matéria seja examinada pela segunda instância administrativa, por meio de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, [...]".

*Por despacho à f. 145, foram os autos encaminhados à Sacat — Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Blumenau — SC, para **revisão de ofício**, como se lê:*

Portanto, como o presente processo não requer procedimentos meramente operacionais (alocação de pagamentos, suspensão de débito parcelado, etc.) e sim, de natureza fiscal, existe a necessidade de encaminhamento à DRF/Blumenau/Sacat para as providências necessárias.

Às f. 162 a 165, o Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 nº 58/2009, de 13 de fevereiro de 2009, cuja ementa informa: "Revisão de Ofício — Auto de Infração DCTF — SIEF/FISCEL - IRPJ.", de que se transcreve, por sua relevância para o deslinde do presente litígio, os trechos seguintes, das f. 163 a 165:

L..I Neste sentido, observamos com base no Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, f. 28, que pelo fato de ter a pessoa jurídica apresentado com relação aos débitos de IRPJ no 22 Trimestre de 1998, além da Declaração DCTF original, também Declaração Complementar, houve a duplicação dos valores

declarados como devidos, quando o que pretendeu realizar foi a retificação das vinculações imputadas as 3 (três) quotas do débito declarado, informando a liquidação de uma quota por pagamento e as demais vinculadas por compensação.

Houve anteriormente ao lançamento, a imputação de parte do débito declarado com os valores recolhidos pelo contribuinte em 31/08/1998 (R\$ 10,00) e 30/09/1998 (R\$ 10,00), vinculados a quotas do imposto. E em procedimentos de revisão anterior, consta a amortização do débito pelo valor do pagamento equivalente a R\$ 3.793,80, resultando desta forma, no saldo remanescente de IRPJ no 2º Trimestre de 1998, o qual corresponde a vinculação compensatória pretendida.

Portanto, com a amortização dos pagamentos para pouco mais de uma quota, e vinculação compensatória dos saldos das quotas restantes do débito de IRPJ no 2º Trimestre de 1998, considerando os valores informados na DIPJ, cabe a extinção do crédito tributário correspondente ao valor duplicado do 2º Trimestre/1998 para o IRPJ, cujo montante principal lançado é igual a R\$ 11.373,51.

Passa-se neste momento, a revisão das duas quotas do débito do IRPJ no 2º Trimestre de 1998 vinculados a compensação, bem como, dos débitos do imposto para o 3º e 4º Trimestres de 1998, conforme informado via DCTF's, os quais nestes casos compreendem vinculação por modalidade compensatória envolvendo os autos judiciais nº 98.20.04097-3.

Ocorre, que tais procedimentos envolvendo a análise compensatória dos débitos já se mostram conclusos, conforme auditoria anteriormente realizada nesta DRF/Blumenau-SC, ante as peças documentais contidas às fls. 66 a 126.

De acordo com a informação fiscal prestada à época fls. 125/126, pode ser observado que o mencionado processo judicial compreendendo ação ordinária, onde o interessado em questão participou como litisconsorte, objetivava a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade das majorações de alíquota, com parcelas vencidas e vincendas de tributos federais (COFINS, IRPJ, CSLL e PIS).

Consta informado que a sentença em primeiro grau, prolatada em 22/10/1999 (extrato de consulta das fases processuais, fls. 154/156), julgou procedente o pleito do contribuinte, reconhecendo o direito das autoras de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores vincendos da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS.

E com o recurso interposto pela Fazenda Nacional, julgou o TRF da 4ª Região via Apelação Cível 102 2000.04.01.022106-2, nos termos do Acórdão proferido em 17/10/2000 (cópia à fl. 158), pelo reconhecimento ao direito das autoras em compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, somente com parcelas vincendas da COFINS, de

acordo com a previsão legal da Lei nº 8.383/91, sobre a possibilidade da compensação de importâncias pagas indevidamente com valores a serem recolhidos no futuro, referentes a tributos e contribuições da mesma espécie.

Assim, diante da decisão provida pela instância superior, impossibilitando a compensação de tributos de espécies distintas, e sem novos recursos promovidos nos autos, tornou-se definitivamente encerrada a discussão, ocorrendo o trânsito em julgado do litígio em 28/02/2001 (extrato à fl. 157).

Com isso, verifica-se pelas informações fiscais apresentadas anteriormente, fls. 125/126, que foram realizados os procedimentos de apuração do direito creditório existente a título do FINSOCIAL (competências: 09/1989 a 03/1992) em favor do contribuinte, fls. 66/97, e cálculos do efetivo alcance do crédito sobre as compensações pretendidas em relação a contribuição COFINS (períodos de apuração 07/1998 a 02/1999), fls. 98/122, tratando-se de contribuição da mesma espécie tributária nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Desta avaliação, resultou ainda a constatação de direito creditório remanescente, fls. 123/124, igual a R\$ 3.378,08 (.), atualizados para 10/02/2005.

Quanto as demais compensações compreendendo débitos das contribuições PIS, IRPJ e CSLL, não foram homologadas pelo fisco, tendo em vista a decisão judicial proferida com trânsito em julgado. Além disso, pode-se observar que o saldo credor existente contempla um valor inferior ao montante dos débitos pretendidos para compensação envolvendo tributos de espécie distinta, como o caso dos débitos vinculados do IRPJ do presente lançamento fiscal.

De toda forma, como visto, a decisão provisória na sentença em primeiro grau foi concedida em 22/10/1999, posteriormente à entrega das Declarações DCTF's correspondentes aos débitos vinculados por compensação com base na ação judicial e lançados (fl. 28), conforme extrato da Relação de Declarações, fl. 149, excetuando-se a Declaração DCTF Retificadora do 3º Trimestre de 1998. Ainda assim, a decisão judicial provisória permitiu a compensação dos débitos vincendos, o que impossibilitaria a pretensão da autora em compensar os valores em questão lançados, uma vez que se referem a períodos de apuração do ano-calendário de 1998, e portanto, com vencimentos respectivos ocorridos em momento pretérito à data da sentença em primeiro grau. (destaque acrescido)

Ademais, com a finalidade de promover compensações de tributos distintos, à época de ocorrência dos fatos geradores e entrega das Declarações DCTF's, caberia ao interessado em proceder nas formalidades previstas na legislação, 2 disciplinadas no âmbito da Receita Federal naquele momento através da Instrução Normativa SRF n.º 21/1997, de 10/03/1997, com a apresentação de requerimento, o que não se realizou,

visto que inexistem quaisquer pedidos protocolados via processos administrativos para referidas compensações.

Ocorre ainda, que pelas informações fiscais anteriores, fls. 125/126, determinou-se o encaminhamento de cobrança à pessoa jurídica dos valores lançados da CSLL, do IRPJ e do PIS, vinculados aos autos judiciais nº 98.20.04097-3. No entanto, diante desta exigência, requereu o interessado às fls. 141/142, a remessa dos autos à DRJ/Florianópolis — SC, considerando que a impugnação apresentada deu-se em prazo tempestivo.

E diante da constatação anterior quanto à tempestividade da impugnação, encontrando-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, com relação aos valores não extintos pela presente revisão de ofício para débitos declarados via DCTF's trimestrais do ano-calendário de 1998, indispensável o encaminhamento deste processo administrativo à DRJ/Florianópolis — SC para apreciação, em conformidade às observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002.

Cabe ainda relatar, que foram revistos demais lançamentos em nome da pessoa jurídica envolvendo compensações de débitos não confirmadas com base nos autos judiciais informados (98.20.04097-3), que por idêntico entendimento, destinamos para apreciação da DRJ, compreendendo assim, os seguintes processos administrativos: 13971.002106/2003-63, 13971.002107/2003-16 e 13971.002109/2003-05.

Ante o exposto, procedida a revisão de ofício com base nos arts. 145, 147 e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em conformidade às observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, considerando o tratamento idêntico das impugnações de Autos de Infração emitidos via Sistema SIEF - FISCEL aos débitos decorrentes de auditoria das DCTF's do ano-calendário de 1998, encaminhe-se à SACAT para as seguintes providências:

1. Procedimento via sistema de controle dos débitos lançados, no sentido de realização a extinção parcial do crédito tributário de IRPJ lançado no período de apuração 04/1998 (2º Trimestre/1998), em valor principal equivalente ao montante de R\$ 11.373,51 (3 quotas de R\$ 3.791,17), considerando a duplicação de valores declarados em DCTF Complementar conforme relatado;

2. Atualização da fase processual via sistema de controle dos débitos lançados e demais procedimentos objetivando a continuidade do contencioso administrativo, referente aos lançamentos mantidos dos créditos tributários e acréscimos legais vinculados de IRPJ associado a compensação não homologada com base nos autos judiciais nº 98.20.04097-3, cujos débitos originários assim encontram-se identificados:

- Período de Apuração 04/1998 (2º Trimestre/1998) => R\$ 7.559,71;

- Período de Apuração 07/1998 (3º Trimestre/1998) => R\$ 12.216,95;

- Período de Apuração 10/1998 (4º Trimestre/1998) => R\$ 13.115,95;

Posteriormente, remeta-se o presente processo para julgamento na DRJ/Florianópolis — SC quanto ao Auto de Infração vinculado.

Sobre a atualização de valores nos sistemas de controle, determinada pela autoridade lançadora/revisora, consta informação à f. 168:

Em atendimento ao contido no Parecer Fiscal de fls. 162/165, informo que foram tomadas as providências necessárias junto ao SIEF a fim de possibilitar a continuidade do contencioso administrativo, instaurado nestes autos pela impugnação de fls. 01/56, sem que tenha sido alterado, no entanto, o crédito tributário apurado na respectiva revisão de ofício, uma vez que o recurso ainda será analisado pela autoridade julgadora de primeira instância. (destaque acrescido)

Intimada, em 5 de março de 2009, da revisão de ofício, no dia 12 de abril de 2009, a contribuinte aditou a impugnação inicial por meio da petição de f. 171 a 174, em que reitera sua tese de legalidade da compensação feita com base na decisão judicial de primeira instância (que não restringia a compensação a tributo da mesma espécie — fato somente alterado pelo acórdão do TRF, em 2000) e pugna pela aplicação da legislação tributária posterior (a partir de 2002, Lei nº 10.637, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), e cita decisão da DRJ em Juiz de Fora — MG, nesse sentido; não sendo atendido seu pedido, sucessivamente requer a exoneração da multa de ofício de 75%, de vez que noticiou a compensação realizada e não praticou nenhuma falsidade mas cumpriu o previsto no art. 21 da IN-SRF nº 210, de 2002 (f. 174).

A DRJ FLORIANÓPOLIS/SC, através do acórdão nº 07-18.540, de 15 de janeiro de 2010 (fls. 178/184), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

*PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.
PROVIMENTO JURISDICIONAL.*

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. O contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites. A sentença ou decisão interlocutória pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de

observância obrigatória. Decisão Judicial que não permita a compensação de crédito de Finsocial com débitos de outros tributos faz coisa julgada inclusive na área administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES.

A compensação tributária pressupõe, além da existência de créditos compensáveis, o cumprimento pelo sujeito passivo das correspondentes obrigações tributárias regulamentares.

Ciente da decisão em 10/02/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 189), apresentou o recurso voluntário em 03/03/2010 - fls. 191/204, onde requer o cancelamento da exigência por indevida inovação na fundamentação legal introduzida pela DRJ Florianópolis; o cancelamento da exigência em virtude da extinção por compensação de créditos decorrentes de ação judicial e por fim em caso de manutenção do lançamento, a ilegalidade da aplicação da multa de ofício de 75% por inexistência de falsidade na DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento IRPJ lavrado em virtude de auditoria de DCTF pela qual se constatou a ausência de validação da existência de processo judicial utilizado para extinção dos débitos relativos ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, mediante compensação.

A recorrente alega em síntese:

a) Que a exigência deve ser cancelada considerando que a inovação na fundamentação legal introduzida pela DRJ Florianópolis, além de caracterizar cerceamento de defesa, representa novo lançamento realizado além do período decadencial de 05 anos;

b) Que a exigência deve ser cancelada validando-se a compensação realizada com créditos de FINSOCIAL decorrente de ação judicial, pois as modificações legislativas ocorridas após a Lei nº 8.383/81 que fundamentou a sentença judicial, permitem a compensação com tributos de espécies diferentes;

c) Que em caso de manutenção do lançamento, deve ser cancelada a multa de ofício de 75% pois o procedimento adotado de compensação para futura homologação, não se enquadra nas hipóteses capituladas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, já que não houve falsidade na declaração.

Inicialmente é de se refutar as alegações de inovação no lançamento com alteração na fundamentação legal que teria sido introduzida pela DRJ Florianópolis.

Com efeito, desde o início o lançamento foi realizado em virtude da não confirmação de ação judicial que autorizasse a compensação do FINSOCIAL com o IRPJ, não se afastando o julgado de primeira instância desta tarefa, rebatendo apenas as alegações de licitude do procedimento aventadas pela contribuinte.

Verifica-se que a recorrente compreendeu perfeitamente a acusação que lhe foi formulada, justificando o seu procedimento com diversas alegações que foram apreciadas pelo colegiado julgador de primeira instância, não se vislumbrando qualquer cerceamento de defesa e tampouco o alegado novo lançamento como quer a recorrente.

Somente estaria caracterizado eventual vício se o lançamento só pudesse ser mantido com a suposta inovação introduzida pela DRJ o que efetivamente não ocorreu pois o colegiado julgador de primeira instância apenas aduziu argumentos subsidiários em contraponto às alegações da impugnação.

Afasto portanto as alegações de inovação no lançamento e por decorrência de decadência do novo lançamento que efetivamente não poderia ser realizado pela autoridade julgadora por lhe faltar competência legal para tanto.

Melhor sorte não colhe a recorrente com relação ao mérito do litígio.

Com efeito, de acordo com a informação fiscal prestada à época, fls. 125/126, pode ser observado que o mencionado processo judicial compreendendo ação ordinária, onde o interessado em questão participou como litisconsorte, objetivava a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade das majorações de alíquota, com parcelas vencidas e vincendas de tributos federais (COFINS, IRPJ, CSLL e PIS).

Consta informado que a sentença em primeiro grau, prolatada em 22/10/1999 (extrato de consulta das fases processuais, fls. 154/156), julgou procedente o pleito do contribuinte, reconhecendo o direito das autoras de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores vincendos da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS.

E com o recurso interposto pela Fazenda Nacional, julgou o TRF da 4ª Região via Apelação Cível nº 2000.04.01.022106-2, nos termos do Acórdão proferido em 17/10/2000 (cópia à fl. 158), pelo reconhecimento ao direito das autoras em compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, somente com parcelas vincendas da COFINS, de acordo com a previsão legal da Lei nº 8.383/91, sobre a possibilidade da compensação de importâncias pagas indevidamente com valores a serem recolhidos no futuro, referentes a tributos e contribuições da mesma espécie.

Alega a recorrente que embora tenha a decisão judicial transitada em julgado limitado a compensação apenas com a COFINS, nos termos da Lei nº 8.383/91, as alterações legislativas posteriores, admitiram a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Data vênia, tal entendimento é equivocado. É que a norma individual e concreta proferida pelo juiz prevalece sobre a norma geral e abstrata. É este, portanto, o único Direito possível, já que o único órgão ou instituição capacitado a dizer o direito em definitivo das soluções cogitáveis já foi instado a pronunciar-se, proferindo decisão que, na prática, opôs limites significativos ao pleito da Recorrente.

Pelo exposto, não se pode reconhecer o direito à compensação dos créditos decorrentes da sentença proferida na Ação Judicial nº 98.20.04097-3. com o IRPJ devido.

Por outro turno, se é certo que a decisão judicial apenas autorizou a compensação com débitos vincendos de COFINS, para que a tese de compensação com outros tributos da recorrente pudesse ser aceita, deveria ter cumprido as demais regras estipuladas para compensação administrativa definidas pelas novas normas tributárias e a Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.430/96 e a Instrução Normativa SRF nº 21/97, estipularam condições e regras para a compensação administrativa de créditos tributários líquidos e certos que podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela SRF.

Constata-se inicialmente, que a compensação somente é possível com créditos líquidos e certos de que o contribuinte dispunha por ocasião da compensação.

Nestes termos, já se verifica a incompatibilidade da compensação pleiteada pois por ocasião da compensação em 1998, a contribuinte não tinha sequer o provimento favorável para reconhecimento de qualquer crédito a título de FINSOCIAL que conforme relatado somente se deu de forma provisória em sede de primeiro grau em 22/10/1999.

Assim, mesmo que houvesse provimento favorável, a recorrente para poder realizar a compensação administrativa com outros tributos, deveria atender as disposições da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 21/97 (substituída pela Instrução Normativa nº 210/2002), que estipulou forma e condições para utilização dos créditos judiciais.

Destarte, se pretendia a contribuinte se beneficiar das alterações legislativas que possibilitaram a compensação de créditos judiciais com quaisquer tributos administrados pela SRF deveria se submeter as regras e condições estipuladas pela lei e regulamentação expedida pelo órgão administrador tributário, formulando o pedido de acordo com estas regras e não simplesmente realizar a compensação em DCTF.

De sorte seja pela inexistência de créditos líquidos e certos, seja pela falta de atendimento das condições para compensação administrativa com débitos de qualquer natureza administrados pela SRF, deve ser indeferida a compensação realizada e mantida a exigência do IRPJ não recolhido.

Por último, com relação à multa de ofício de 75%, assiste parcialmente razão à recorrente.

Com efeito, o lançamento de ofício foi realizado na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que prescreve:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (Grifamos)

O art. 18 da Lei 10.833/2003 alterou a redação dessa MP. A redação atual desse artigo é a seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Em relação ao lançamento da multa de ofício de 75%, esta deve ser excluída do lançamento, em razão do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do CTN, em função do disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003, acima transcrito, uma vez que o mero preenchimento da DCTF, com a compensação pretendida e indicação do número do processo judicial existente em que se discute a origem do crédito, não caracteriza falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Relativamente à retroatividade benigna, este é o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pelas Leis nº 11.051, de 2004 e 11.488, de 2007):

“EMENTA: (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”

Destarte, deve ser exonerada a multa de ofício de 75%, exigindo-se em seu lugar apenas a multa de mora de 20% incidente sobre quaisquer diferenças recolhidas em atraso, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não implicando sua cobrança em qualquer inovação ou agravamento da exigência no lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo a multa de ofício de 75%, cobrando-se em seu lugar a multa de mora de 20%.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator